



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.186 - DF (2009/0036748-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **EDSON FIRMINO**
ADVOGADO : **SÉRGIO MACIEL FREITAS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei nº 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório. (Precedentes do STF e do STJ).

2. Nos termos do parágrafo único do art. 18, da Lei nº 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

3. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da aludida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 12, da Lei n.º 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. "O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança" (3ª Seção, Pet n.º 8.816/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/2/2012). No caso, a impugnação deve ser provida, para fixar o valor da causa em R\$ 283.737,40 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

6. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, julgando procedente, em parte, a impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.186 - DF (2009/0036748-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : EDSON FIRMINO
ADVOGADO : SÉRGIO MACIEL FREITAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON FIRMINO contra ato omissivo do Senhor Ministro de Estado da Defesa consubstanciado no parcial descumprimento da Portaria n.º 2.675/2004, editada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, que reconheceu a sua condição de anistiado político e estabeleceu a respectiva reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos.

O impetrante alega que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça encaminhou Aviso Ministerial à autoridade apontada como coatora, para cumprimento da referida Portaria, momento a partir do qual passou a receber a reparação econômica mensal, prevista no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/2002.

Acrescenta que não foi observado o adimplemento dos efeitos financeiros pretéritos, no importe de R\$ 283.737,40 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), ficando este condicionado à adesão aos termos do art. 2º, inciso I e II, e art. 8º, inciso I, da Lei n.º 11.354/06, e que há dotação orçamentária específica para o pagamento de anistiados políticos militares, nos termos das Leis n.ºs. 10.726/2003 e 10.837/2004.

Requer, ao final, o cumprimento integral da Portaria antes referida, para que sejam pagas as parcelas reconhecidas a partir de 23/6/92 até o início do pagamento da pensão, no valor acima referido, conforme constou expressamente no aludido ato administrativo.

O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa, por meio de sua Consultoria Jurídica, prestou informações (fls. 26/62), nelas suscitando, preliminarmente: **a)** inadequação da via eleita, em razão da utilização indevida do mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ação de cobrança; e, **b)** a ocorrência da decadência do *mandamus*, tendo em vista o decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre a data da edição da Portaria e a impetração do mandado de segurança.

No mérito, pugna pela denegação da ordem, sustentando: **a)** a inexistência de disponibilidade orçamentária; **b)** que os valores devem ser pagos parceladamente, conforme disposto na Lei n.º 11.354/2006; e, **c)** que a Lei n.º 11.354, de 19/10/2006, permitiu que a Administração, por meio do chamado "Termo de Adesão", firmasse acordo para o pagamento retroativo da mencionada reparação econômica.

Apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa (fls. 65/68), postulando a retificação da inicial, para constar a quantia de R\$ 283.737,40 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), que é o valor econômico pretendido pelo impetrante, conforme um dos pedidos formulados pela requerente.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 77/86, opinou pela concessão da segurança e pela procedência do pedido de impugnação ao valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.186 - DF (2009/0036748-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **EDSON FIRMINO**
ADVOGADO : **SÉRGIO MACIEL FREITAS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO.

1. Não configura ação de cobrança a pretensão mandamental que tem por objeto sanar omissão da autoridade coatora, quanto ao cumprimento de Portaria Ministerial editada com base na Lei nº 10.559/2002, que fixou os valores devidos ao anistiado político, a título de reparação econômica de caráter indenizatório. (Precedentes do STF e do STJ).

2. Nos termos do parágrafo único do art. 18, da Lei nº 10.559/2002, cabe ao Ministro da Defesa efetuar o pagamento das reparações econômicas relativas às anistias concedidas aos militares, de sorte que é ele a autoridade competente para o cumprimento da Portaria acima referida.

3. A omissão da dita autoridade, em não dar cumprimento integral à Portaria concessiva de anistia, se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança.

4. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da aludida Portaria, bem como o decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 12, da Lei n.º 10.559/02, consubstanciam o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

5. "O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança" (3ª Seção, Pet n.º 8.816/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/2/2012). No caso, a impugnação deve ser provida, para fixar o valor da causa em R\$ 283.737,40 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

6. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.186 - DF (2009/0036748-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **EDSON FIRMINO**
ADVOGADO : **SÉRGIO MACIEL FREITAS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, afasto a tese de inadequação da via eleita, visto que o col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS n.º 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança a impetração de mandado de segurança, que visa sanar omissão da autoridade impetrada quanto ao cumprimento integral de Portaria que reconhece ao beneficiário a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa aos valores pretéritos expressamente previstos no referido ato normativo.

No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS A EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR CONTRADIÇÃO.

1. A espécie não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. (STF- RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/10/2004, p.37)

2. O entendimento supra se aplica quanto ao pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela relativa a valores pretéritos mencionados na referida Portaria. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, apenas, para sanar contradição (EDcl no MS n.º 10.523/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado DO TJ/SP, Terceira Seção, DJe 8/4/2010).

Da alegada decadência também não há de se falar visto que o impetrante não se insurgiu contra um ato concreto de efeitos permanentes, mas sim em face da omissão continuada da autoridade impetrada, que deixou de cumprir a determinação constante na Portaria em questão, sendo que tal ato, de acordo com decisões desta Corte Superior, se renova no tempo.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. RECONHECIMENTO. MINISTRO DA DEFESA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. ORDEM CONCEDIDA.

[...].

3. Não há de se falar em decadência da impetração, pois a ausência de pagamento dos valores devidos ao impetrante configura ato omissivo que se renova continuamente.

4. Em se tratando de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

5. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia concedida, bem como o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado no presente mandamus.

6. Ordem concedida (MS 15.099/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 25/3/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍTICO MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO REFERENTE AOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS NÃO É HÁBIL A MODIFICAR O PÓLO PASSIVO OU AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. RUBRICA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. RECONHECIDO O DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. ORDEM CONCEDIDA. ORDEM CONCEDIDA, MAS COM A OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706-DF, DESTA SEÇÃO.

(...) *omissis*.

3. No caso dos autos o impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes, ao revés, impugna omissão continuada da Administração Pública, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica a termo; na hipótese, o prazo previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, hoje revogada, mas vigente quando da impetração, se renova mês a mês, posto que subiste a conduta omissa, de forma que não se opera a decadência do fundo de direito.

(...) *omissis* (MS n.º 17.718/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe de 23/3/2012).

Rejeitadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito.

Como já dito no relatório, a controvérsia cinge-se à avaliação da conduta omissiva da autoridade impetrada no cumprimento da Portaria n.º 2.675/2004, que, a teor do disposto no dispõe o art. 18, parágrafo único, da Lei n.º 10.559/02, declarou ser o impetrante anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros a partir de 23/6/92 até o início do pagamento da pensão, no valor acima referido, conforme constou expressamente no aludido ato administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prosperam as alegações da autoridade impetrada no sentido da inexistência de disponibilidade orçamentária e da necessidade de parcelamento do pagamento do valor, porque as Leis ns. 11.007/2004, 11.100/2005, 11.306/2006, 11.451/2007, 11.647/2008 e 12.214/2010, dentre outras, previram crédito específico para o pagamento dos anistiados, além de haver entendimento desta Corte, no sentido de que não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice ao deferimento da ação mandamental (*ut* MS 15.238/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 21/9/2010).

Rejeito, também, a alegação relativa ao Termo de Adesão previsto na Lei n.º 11.354, de 19/10/2006, porque tal acordo é facultativo, e a ausência de adesão não impede que o beneficiado busque a prestação jurisdicional, a fim de ver cumprido na íntegra o ato que reconheceu a condição de anistiado político.

Nesse sentido, o teor do seguinte acórdão:

A Lei n. 11.354, de 19/10/2006, permitiu que a Administração, por meio do chamado "Termo de Adesão", firmasse acordo para o pagamento dos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração de anistiado político. Entretanto, esse acordo é facultativo, e a ausência de adesão não impede que o beneficiado venha a acionar o Judiciário, a fim de ver cumprido na íntegra o ato que reconheceu a condição de anistiado político (MS 14124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 19/6/2009).

Dessa forma, diante da existência dos requisitos do artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, e do disposto na Portaria Ministerial antes referida, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento da reparação econômica integral, consoante o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. RUBRICA PRÓPRIA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DO TCU QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA.

(...) omissis.

5. A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica (MS n.º 13.816/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/2009).

Ademais, é importante ressaltar que: a) de acordo com a Questão de Ordem decidida no MS nº 15.706/DF, julgado pela Primeira Seção do STJ aos 14.4.2011, o cumprimento da ordem tornar-se-á prejudicado se sobrevier a revisão administrativa da Portaria concessiva de direitos; e, b) nos termos da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, somente após o procedimento de execução, tal como estabelecido pelo art. 730 do CPC, é que se torna viável a inclusão, no orçamento da União, dos recursos pecuniários indispensáveis ao pagamento dos importes retroativos, providência esta que atende, verdadeiramente, à exigência prevista em lei de disponibilidade financeira (MS 13.232/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 1º/6/2012).

Por fim, quanto ao valor dado à causa, a leitura da petição inicial do mandado de segurança revela que a pretensão do impetrante é ver cumprida, em sua integralidade, a portaria do Ministro de Estado da Justiça que o declarou como anistiado político e estabeleceu a indenização correspondente.

Conforme esclarece a impetração, a reparação econômica e continuada, já foi implementada, de modo que se pretende, então, o recebimento do montante retroativo, cujo valor – o indicado na citada Portaria – foi expressamente postulado no **writ**.

Desse modo, consoante orientação firmada neste Sodalício, "se o **writ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido", critério aplicável, inclusive, aos mandados de segurança (REsp n. 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 17/2/2003).

Nesse sentido, também:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança.

2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente.

3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia (Pet n.º 8.816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 8/2/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.115.835/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 12/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo procedente o pedido de impugnação ao valor dado à causa, devendo esta ser fixada no importe de R\$ 283.737,40 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), conforme requerido pelo impetrante na sua peça exordial.

Nestas condições, pelo meu voto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que cumpra integralmente a Portaria n.º 2.975/2003 que declarou o impetrante como anistiado político, no que tange à reparação econômica relativa ao período pretérito nela determinado, observado, quanto ao pagamento, o referido acima. **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a impugnação ao valor da causa, para, tão-somente, fixar o seu valor em R\$ 283.737,40 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0036748-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 14.186 / DF

PAUTA: 13/11/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON FIRMINO

ADVOGADO : SÉRGIO MACIEL FREITAS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, julgando procedente, em parte, a impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.